

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A ESCASSEZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS DURANTE A PANDEMIA

INTRAFAMILY VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE SCARCITY OF PUBLIC POLICIES DURING THE PANDEMIC

Lucyana Ruth¹
Camila Approbato Basile²
Bruno César da Silva³

RESUMO

Este artigo tem por objetivo demonstrar a ineficácia do Estado na implementação de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar. Embora escassos os estudos, demonstra que houve uma considerável redução no número de denúncias se comparados os anos de 2020 a 2019. Porém, não há motivos para comemoração, pois o que se efetiva, em tempos de pandemia do Covid-19, é a subnotificação de casos de violência. Isso se deve principalmente porque o isolamento e o distanciamento social tornaram o público infanto-juvenil ainda mais vulnerável, pois confinados com o agressor sequer possuem meios para denunciar, de forma direta ou indireta, a violência sofrida. A pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica. Constata-se que a omissão estatal é clara, no que tange a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação da tutela da criança e do adolescente vítima de violência intrafamiliar, sendo mister a responsabilização dos responsáveis e a atuação da sociedade organizada para efetivação do público infanto-juvenil em tempos de pandemia.

Palavras-chave: Violência Intrafamiliar. Subnotificação. Políticas Públicas. Pandemia.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the State's ineffectiveness in implementing public policies aimed at children and adolescents victims of intra-family violence. Although few studies

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP/ Ribeirão Preto - SP); Bacharel em Direito (UNAERP/ Ribeirão Preto -SP); Jornalista / Especialista em Jornalismo Cultural MTB- 27.732/RJ; Revisora de textos/ traduções/ Professora de línguas: Inglês, Italiano e Português; Licenciada em Letras- Português/ Inglês e Respectivas Literaturas. E-mail: lucyana.ruth@hotmail.com

² Advogada - OAB/SP 434.205. E-mail: camilaapprobato@adv.oabsp.org.br

³ Doutorando em Psicologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto; Mestre em sistema de garantias fundamentais pela Instituição Toledo de Ensino; Defensor Público do Estado de São Paulo com atuação junto à Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto/SP, Membro do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, professor de Direito da Criança e do Adolescente na Universidade de Ribeirão Preto. Email: Bcsilva@me.com

demonstrate that there was a considerable reduction in the number of complaints compared to the years 2020 to 2019. However, there is no reason for celebration, as what is effective, in times of pandemic of Covid-19, is the underreporting of cases of violence. This is mainly due to isolation and social distancing made the juvenile public even more vulnerable, as confined to the aggressor, they do not even have the means to denounce, directly or indirectly, the violence suffered. The research is classified as deductive, descriptive and bibliographic. It appears that the state's omission is clear, with regard to the implementation of public policies aimed at the effective guardianship of children and adolescents who are victims of intra-family violence, requiring the accountability of those responsible and the action of organized society to make the infant public effective in times of pandemic.

Keywords: Intrafamily Violence. Under-notification. Public policy. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas enfrentados no Brasil é a violência intrafamiliar, sendo o público infante-juvenil, a maior vítima, desta triste forma de violência física, psicológica e, também, sociológica, pois faz parte de um grave problema social, não raras vezes invisível, silencioso e complexo, já que restrito ao ambiente privado, ao lar, na grande maioria dos casos é de conhecimento apenas dos integrantes da família. Tal violência intrafamiliar contra criança e adolescente se perpetua, pois, o agressor exerce um poder hierárquico sobre a vítima (seus descendentes ou ascendentes), que são facilmente manipulados, calando-se ante as investidas do agressor, seja ameaçando-as, ou, confundindo-as, com atitudes amistosas após cada episódio de violência, por isso considera-se uma prática repetitiva, uma vez que as partes envolvidas estão muito próximas, pois convivem, coabitam.

De fato, basta acompanhar os noticiários para identificar o grande número de crianças e adolescentes vitimados por todo tipo de violência, sexual, física, psicológica. E por se instaurar a violência dentre aqueles que deveriam proporcionar segurança, o número de denúncias é muito pequeno.

Não bastasse isso, geralmente há entre agressor e vítima uma relação de autoridade e a criança e o adolescente vitimados acabam ficando à mercê da sorte, até porque parte da sociedade ainda vislumbra a violência intrafamiliar como uma questão privada, que somente diz respeito àqueles envolvidos no núcleo familiar.

Porém, o enfrentamento da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente deve contar com uma rede de apoio e vários atores sociais, a exemplo dos profissionais da saúde e da educação, dentre outros.

Ocorre que a pandemia do Covid-19 acabou por alterar sobremaneira as relações, já que o distanciamento social e o isolamento social tornaram o lar o único lugar seguro. Ignorou-se, porém, que é exatamente no ambiente doméstico que muitas pessoas são vitimadas, e as medidas para enfrentamento da pandemia, mormente a não disseminação do vírus, restringiu agressor e vítima em um ambiente de confinamento.

A questão decerto envolve direitos coletivos e cidadania, pois a tutela do público infanto-juvenil conta, como dito, com inúmeros atores sociais. Porém, para que as denúncias sejam efetivadas, é preciso que alguém aponte incoerências; mas, em meio ao distanciamento social, com crianças e adolescentes realizando atividades inclusive escolares de forma remota, identificar e denunciar casos de violência ficou ainda mais complexo.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que busca demonstrar a falta de políticas públicas para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente em tempos de pandemia do Covid-19, evidenciando a omissão do Estado na efetivação da proteção preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, a pesquisa classifica-se como hipotético-dedutiva, descritiva e bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação e outras fontes elementos para a compreensão o tema.

2 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANTE A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A Administração Pública é definida por uma união de órgãos que visam o objetivo do Governo ou todo o aparelhamento do Estado destinado à realização de suas funções e serviços, atendendo às necessidades coletivas ou de determinados grupos.

Para Meirelles (2010, p. 78), a Administração Pública é definida como um conjunto de órgãos, estes estabelecidos para o alcance dos objetivos do governo, em se tratando de sentido formal, e em material, como um conjunto de funções essenciais para a execução dos serviços públicos. É o Estado desempenhando operacionalmente seu papel sistemático em prol de benéfica para a coletividade, sempre pautado pela legalidade e técnica. Em uma análise expandida, a administração pública é a feramente do Estado utilizada para à realização de serviços, com o intuito de satisfazer as necessidades da coletividade.

Essas necessidades coletivas serão levantadas pela própria administração, por meio de suas secretarias, instituições ligadas diretamente à comunidade.

Dessa forma a Administração Pública, é classificada em dois tipos de administrações: administração direta e indireta. A administração direta é aquela exercida pela administração por meio dos seus órgãos internos (presidência e ministros) e a indireta é o repasse do exercício da atividade do estado para outra pessoa jurídica (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações).

A esse respeito leciona Viegas (2011), quando sintetiza que a administração pública, sempre pautada no interesse público, é a ferramenta do Estado responsável por estabelecer o bem-estar da coletividade. Frisa-se que tal interesse é direito do povo, estabelecido por lei, e indisponível.

Desse modo, cabe a administração pública, priorizar o bem-estar comum, sem que busque junto a terceiros o gerenciamento desse interesse público, tendo em vista que é parte intrínseca da administração resguardá-lo.

Nesse cenário as políticas públicas são ações ou atividades no seguimento social, cultural, étnico ou econômico, previstas e desenvolvidas pelo Estado por meios dos entes públicos ou privados, de forma direta ou indireta, que tem o objetivo assegurar determinado direito dos cidadãos que estejam vulneráveis de alguma forma.

As políticas públicas são, em linhas gerais, opções políticas. Dessa forma, parece óbvio que “O Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em detalhes, a realização das despesas destinadas à prestação dos serviços e ao atendimento de seus fins”, e que, considerando que a essencialidade está condicionada a inúmeros fatores, dentre eles, a situação histórica, geográfica e o momento político, conforme salienta Machado Segundo (2006, p. 08).

Não obstante, salienta Bucci (2002, p. 270) que essa lógica parece estar invertida nos dias atuais, e acrescenta que, é permitido a contração de projetos de longo prazo, cuja duração ultrapasse o período de um governo, tendo em vista que o interesse público deve estar acima da alternância de poder, com possibilidade de ofensa a democracia, se assim não o fizer. As leis vigentes em nosso país estabelecem o período de estabilidade e de governabilidade, no entanto, os programas e ações deste governo, não poderão ser afetados pela sua saída, não sendo lógico que as políticas sejam impostas pelo legislativo ao executivo.

Na verdade, a discussão em torno das políticas públicas tem levado a crer que hoje em razão da “normatividade do Poder Executivo, é de se pensar que o mais adequado

seria a realização das políticas pelo Executivo, por sua própria iniciativa, segundo as diretrizes e dentro dos limites aprovados pelo Legislativo” (BUCCI, 2002, p. 220).

Para Cristóvam (2005) as políticas públicas podem ser conceituadas como um conjunto de programas e planos de cunho governamental, estabelecidos com a intensão de intervir no domínio social, por meio de amplas e bem traçadas diretrizes, com metas a serem alcançadas pelo Estado, em cima de tudo na execução dos objetivos e direitos fundamentais preexistentes em nossa Carta Magna.

A implementação das políticas públicas se dão por conta das necessidades junto à comunidade. Que a necessidade vai depender de cada região específica, como também o Município terá sua maior responsabilidade de tratar das necessidades próximas, conhecendo assim a realidade local.

Dessa forma, a política pública tem sempre novas e velhas demandas que vão e voltam de acordo com quadro social, político e financeiro do país. Dito isso, não tem como o Estado se esquivar de tamanha responsabilidade, que por meio de seus Entes Federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) será representado nesse campo tão importante de implementação de políticas públicas.

Não obstante, para que haja efetividade dos direitos sociais é necessária a adoção, por parte do Estado, de medidas de caráter promocional “em todos os campos de ação: político, jurídico, social, econômico, cultural, sanitário, tecnológico” que alcancem aos que vivem em condições precárias. Entretanto os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil têm se mostrado incapazes de controlar os gastos públicos e garantir prestação de serviços sociais básicos (KRELL, 2000, p. 27).

Em meio a esse cenário uma questão ganha relevo. Diz respeito à violência intrafamiliar, voltada ao público infanto-juvenil, que se já é mitigada no dia a dia, em tempos de pandemia do Covid-19 não vem recebendo do Estado a atenção devida.

Antes, porém, de se passar a tal análise, é mister tecer algumas considerações sobre a violência intrafamiliar.

2.2 CRIANÇA E ADOLESCENTE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A violência intrafamiliar, em suas diversas modalidades, é um assunto que está em evidência na sociedade, principalmente porque ao longo dos últimos anos é comum,

infelizmente, relatos de violência contra crianças e adolescente, contra a mulher e o idoso, cujos agressores são membros do grupo familiar.

O Direito, ao tratar do tema, não raras vezes o faz sob o ponto de vista punitivo, sendo comum análises sobre a punição do agressor quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou aplicação de medidas voltadas à proteção da criança e adolescente vitimados pela violência intrafamiliar e a aplicação de sanções aos agressores. Percebe-se, portanto, que não há uma preocupação com os elementos que fomentam a violência.

Não se ignora que os crimes praticados com violência intrafamiliar são, sem dúvidas, grandes causadores de comoção e revolta social, justamente porque agressor e agredido vivem dentro de um mesmo espaço, de uma relação familiar, onde se espera acolhimento, afeto e respeito.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a violência em três grandes categorias, divididas em tipos de violência mais específicos, segundo a violência praticada contra si mesmo (autoprovocada), por indivíduos ou grupos (interpessoal), e por organizações maiores (coletiva), praticada por estados, grupos armados, milícias e grupos terroristas. A violência interpessoal é dividida em intrafamiliar e comunitária (BRASIL, 2012). A violência intrafamiliar, que em especial interessa a este estudo, é assim definida:

A violência intrafamiliar ocorre nas relações hierárquicas e intergeracionais. Atinge mais as crianças do que os adolescentes, em função de sua maior fragilidade física e emocional. Consiste em formas agressivas de as famílias se relacionar, por meio do uso da violência como solução de conflito e como estratégias de educação. Inclui, ainda, a falta de cuidados básicos com seus filhos (BRASIL, 2012, p. 29).

Mas, afinal, o que é violência? Veronese (2005, p. 101-102), ao tratar da problemática da violência, assim a conceitua:

A palavra violência vem do termo latino vis que significa força. Assim, violência é abuso da força, usar de violência é agir sobre alguém, ou fazê-lo agir contra a sua vontade, empregando a força ou a intimidação. É forçar, obrigar. É também brutalidade: força brutal para submeter alguém. É sevícia e mau trato, quando se trata de violência psíquica e moral. É cólera, fúria, irascibilidade, quando se trata de uma disposição natural à expressão brutal dos sentimentos. É furor, quando significa o caráter daquilo que produz efeitos brutais. Tem como seus contrários a clama, a doçura, a medida, a temperança e a paz.

Gauer (2000, p. 35), em sua obra “A Fenomenologia da Violência”, define o fenômeno como sendo “[...] um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não o resto

anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção. Este fenômeno aparece em todas as sociedades; faz parte, portanto, de qualquer civilização ou grupo humano”.

A violência, de acordo com ensinamentos de Jesus (2015), é um fenômeno social que atinge governos e populações no âmbito global e local, nas esferas pública e privada, o que reflete em seu conceito, que se encontra em constante mutação, já que várias atitudes e comportamentos contribuem para a sua delimitação e para as suas mais variadas formas.

Souza (2007, p. 35), ao tratar da violência intrafamiliar, defende ser esta sinônimo de violência doméstica, e assim a define:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado que “violência familiar” ou ainda “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar provado.

Não destoa desse entendimento a lição de Veronese (2005, p. 101), que vem definir violência doméstica como espécie “[...] do gênero violência a qual, por sua vez, é uma espécie do gênero “mal”. A violência sob todas as suas formas alcançou, nos tempos atuais, índices alarmantes, eis que vivemos na época da banalização do mal”.

A violência doméstica, infelizmente, é uma realidade mundial, que se destaca pela submissão da mulher que, por sua vez, decorre dos mais diversos fatores e não escolhe classe social, etnia, idade.

Não obstante, a violência doméstica não é restrita ao sexo feminino, embora as mulheres sejam as principais vítimas. De acordo com Cavalcanti (2005), pode ser praticada contra o gênero feminino e masculino, pois ocorre dentro do âmbito familiar, nas relações familiares (pais, mães, filhos, jovens e idosos), porém as mulheres e as crianças são os principais alvos deste tipo de violência.

Nas famílias, a prática da violência doméstica se perpetua, pois, o agressor exerce um poder hierárquico sobre a vítima (seus descendentes ou ascendentes), que são facilmente manipulados, calando-se ante as investidas do agressor, seja ameaçando-as ou confundindo-as, com atitudes amistosas após cada episódio de violência. Daí a importância de se

considerar a violência doméstica como uma prática repetitiva, uma vez que as partes envolvidas estão muito próximas, pois convivem, coabitam.

Esse caráter repetitivo é justamente sua nota distintiva, porque vítima e réu se encontram cotidianamente. Por isso podem ser vítimas de violência doméstica a mulher, os genitores, os filhos e outros integrantes do núcleo familiar.

Ao analisar a questão, Giddens (2005, p. 166) enfatiza que a violência doméstica pode ser dirigida ou atingir qualquer membro da família, desta forma, esclarece:

Podemos definir violência doméstica como o abuso físico dirigido por um membro da família contra outro ou outros. Estudos mostram que os alvos primários do abuso físico são as crianças, especialmente as menores de 6 anos. A violência dos maridos contra as mulheres, é o segundo tipo mais comum. As mulheres, no entanto, também podem ser as perpetradoras da violência física no núcleo familiar – dirigida contra os filhos pequenos e o marido. O lar é de fato o lugar mais perigoso da sociedade moderna. Em termos estatísticos, uma pessoa de qualquer idade ou sexo está mais sujeita os ataques físicos dentro de casa do que à noite nas ruas.

O mesmo autor destaca ainda alguns dos fatores que geram a violência doméstica, nos seguintes termos:

Vários conjuntos de fatores estão envolvidos. Um deles é a combinação entre a intensidade emocional e a intimidade pessoal características da vida familiar. Os laços familiares estão normalmente carregados de fortes emoções, misturando amiúde amor e ódio. As brigas que surgem no ambiente familiar podem desencadear antagonismos que não seriam sentidos da mesma forma em outros contextos sociais. [...] um segundo fator é a questão de que um bocado de violência dentro da família é na verdade tolerada e até mesmo aprovada. Embora a violência familiar socialmente sancionada seja de natureza relativamente confinada, ela pode facilmente propagar-se em formas mais severas de agressão (GIDDENS, 2005, p. 167).

A instituição família tem ganhado vários conceitos e formas durante os anos, hoje, pode-se encontrar as mais diversas formações familiares, contendo os mesmos direitos, as mesmas proteções e o mesmo espaço em sociedade.

Como visto, a instituição “família” não possui apenas uma função genética, mas também, uma função social, e psicológica, tonteando-se assim responsável pelo desenvolvimento de uma sociedade, e para a formação base de um indivíduo.

Sendo assim, a nossa legislação tende a proteger tal instituição de cunho tão essencial, a nossa Constituição Federal protege a instituição familiar, como estrutura fundamental para formação da sociedade, o art. 226, que dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família,

na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Ocorre que na violência intrafamiliar o agressor se aproveita da situação da vítima se encontrar em ambiente familiar, onde esta pode estar mais vulnerável, utilizando-se desta vulnerabilidade não só para violentar, mas também para ameaçar, coagir. Muitos crimes podem acabar por nunca serem descobertos, investigados por estarem escondidos no seio familiar.

De fato, a violência doméstica é a espécie de violência que mais assusta e gera revolta no âmbito social, nem sempre pelos atos em si praticados, mas sim, por vir de dentro da própria instituição familiar. Porém, mesmo assim, este tipo de violência acabou se tornando prática recorrente, e vem assolando a sociedade, e causando sequelas gigantescas não só para as vítimas, mas como também para todo o corpo social.

Neste sentido Veronese (2005, p. 104) bem observa:

Constata-se, ainda, que a violência intrafamiliar não tem, podemos afirmar, um “endereço certo”, ou seja, ocorre indistintamente em toda e qualquer classe social, alastrando-se por todas as direções da vida humana, sejam sociais, políticas ou econômicas. É, pois, algo, que está aí, que faz parte de nossas existências, quer nos demos conta disso, quer não, ou melhor: quer queiramos ou não conscientizarmos-nos dessa realidade que se impõe diante de nós, com suas vítimas clamando silenciosamente por socorro.

Dentro de uma leitura social, Passetti (*apud* VERONESE, 2005, p. 103) cita, que indaga o fato de que:

As denúncias de violência contra crianças partem em sua maioria de vizinhos, de conhecidos da vítima e de entidades governamentais (hospitais, postos de saúde, escolas e creches). Algumas vezes eram mães que denunciavam maridos, irmãos, cunhados e companheiros. Noutras, eram denúncias de pais contra suas mulheres, companheiras, seus cunhados, sogros e próprios pais. Finalmente, em menor número, eram tios e avós denunciando os pais e padrastos da criança [...].

Em uma visão mais crítica e específica, Day (2003 p. 10) alerta acerca do problema para a estrutura social, de forma bem enfática:

As estatísticas mostram a magnitude do problema. Em 1997, em pesquisa do governo gaúcho, em uma amostra de 1579 crianças em “situação de rua”, 23,4% não retornavam para casa em função de maus-tratos. Flores e cols. estimaram que 18% das jovens porto-alegrenses, abaixo dos 18 anos, haviam sido vítimas de abuso sexual por familiares.

Percebe-se, portanto, que deve ser observada não apenas à extensão deste problema, mas também a proporção que ele acaba tomando, e os problemas sociais que ele traz em sua bagagem.

Entre as espécies de violência intrafamiliar, a violência física é uma das mais recorrentes e mais comuns. Muitos pais, por exemplo, utilizam do emprego da violência física como punição, ou como forma de disciplinar e educar seus filhos. Mas sabe-se que estes se tratam de métodos extremamente ultrapassados, e estas situações não são mais justificáveis quando o assunto é violência física.

Veronese (2005) explica melhor esse tipo de violência alegando que tais atos são geralmente praticados pelos pais ou parentes próximos das vítimas. Independente das causas que os levam a cometer uma agressão e,

[...] por mais singular que possa parecer, é injustificada e sua repercussão, incalculável, quase sempre passível de futura reprodução, uma vez que os adultos que sofreram maus-tratos e abusos durante a sua infância, em sua maioria reproduzem tal comportamento, agredindo sua família e, mais especificamente, seus filhos, estruturalmente mais frágeis e mais facilmente objetos de vitimização (VERONESE, 2005, p. 106).

Veronese (2005, p. 105) dispõe que a “disciplina e a punição, contudo, não é somente o “motivo legitimador” do uso da violência física, mas comumente se revelam também como motivos de alívios de tensões oriundos de inúmeras frustrações e da cólera de seus agentes”.

Tem-se, ainda, a violência psicológica. A violência psicológica é a forma mais difícil de ser percebida e diagnosticada, sendo considerada um tipo silencioso de agressão. O Ministério da Saúde define este tipo de violência como:

[...] toda ação que coloca em risco ou causa dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Manifesta-se em forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas de outrem (BRASIL, 2012, p. 31).

Ribeiro e Martins (2004, p. 83) compartilham da ideia expressada acima expondo que: “a violência psicológica refere-se à rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito da criança e/ou adolescente. As punições exageradas são formas comuns desse tipo de agressão, que não deixa marcas visíveis, mas para toda vida”.

Veronese (2005, p. 116) corrobora do mesmo entendimento relatando que:

A exposição constante da criança e do adolescente a situações de humilhação e constrangimento, através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas, conduz a vítima a sentimentos rejeição e desvalia, além de impedi-la de estabelecer com outros adultos uma relação de confiança. É a forma de abuso mais difícil de ser identificada, porque não deixa marcas evidentes no corpo.

As autoras acima citadas ainda informam que a violência psicológica também permeia todas as outras formas de violência. Ou seja, uma violência não precisa estar necessariamente sozinha, é possível a convivência de uma ou mais formas simultâneas desses abusos.

A violência sexual certamente é um dos tipos de violência mais polêmicos de uma forma geral, quando se trata de abusos vindos do seio da família, o assunto se torna ainda mais casto e muitas vezes proibido, por gerar verdadeiro repúdio e revolta social.

Ao se analisar a violência sexual, Oliveira (2015, p. 321) comenta ser este o pior dos males causados para qualquer pessoa, quem dirá quando a vítima for a criança ou o adolescente. “Mais que uma agressão, a torpeza do abuso sexual constitui lesão profunda e permanente, que muitas vezes acompanha a vítima pelo resto de sua vida”.

O Ministério da Saúde explica que a violência sexual é predominantemente doméstica, ocorrendo especialmente na infância, abrangendo relações homo ou heterossexual, e, caracterizada por:

[...] é todo ato ou jogo sexual com intenção de estimular sexualmente a criança ou o adolescente, visando utilizá-lo para obter satisfação sexual, em que os autores da violência estão em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente (BRASIL, 2012, p. 33).

Ainda complementa que os principais autores desta atrocidade são os companheiros das mães, e, em seguida, “[...] os pais biológicos, avôs, tios, padrinhos, bem como mães, avós, tias e outros que mantêm com a criança uma relação de dependência, afeto ou confiança, num contexto de relações incestuosas” (BRASIL, 2012, p. 33).

Veronese (2005, p. 110) definem o abuso sexual como “todo ato ou jogo sexual entre a criança/adolescente e um familiar, seja ele seu responsável legal ou não”, podendo ou não haver contato físico e uso de força física.

A autora acima citada explica que a violência sexual que ocorre dentro do lar familiar “importa numa cruel distorção dos valores fundamentais da família, eis que o

principal elemento de sua constituição é o laço afetivo que une cada um de seus membros” (Costa VERONESE, 2005, p. 111-112).

Destarte, não há como engar que a violência intrafamiliar gera consequências diversas para o público infanto-juvenil, pois sendo a família a base da sociedade, e responsável por parte da formação psíquica e comportamental, é onde espera-se proteção, jamais sofrimento, ressaltando a importância do Estado no enfrentamento do problema, com implementação de políticas públicas eficazes.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A MITIGAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

A primeira questão a ser ressaltada nesse ponto é que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente uma série de direitos e garantias quando o assunto é a aplicação das medidas protetivas, as quais serão concebidas e implementadas via políticas públicas que proporcionem a inclusão social dos sujeitos de direitos. Logo, é dever do Estado adotar medidas para que a criança e o adolescente, vítimas de qualquer tipo de violência, recebam especial atenção do Estado. Porém, a realidade é bem diversa.

Como sabido, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente a única norma que tratava dos direitos das crianças e adolescentes, como já dito alhures, era a Lei nº 6.697/1979, conhecida como Código de Menores, e que pautava-se na Doutrina da Situação Irregular. Logo, não abordava os direitos da criança e do adolescente, já que era voltada para as crianças e adolescentes em situação irregular.

A esse respeito, Liberati (1991, p. 02) leciona que as medidas aplicadas aos menores infratores eram sanções disfarçadas de medidas de proteção, e nenhuma medida de apoio era aplicada, há não ser as de cunho religioso, privando o menor de seus direitos. O que acontecia era o total descaso das famílias, ao abandonarem seus filhos, descumprindo seu dever de pais, estabelecidos na Constituição, deixando-os aos cuidados do Estado, que se mantinha inerte quanto as políticas sócias básicas.

Logo, o diploma legal supracitado visava apenas as crianças e adolescentes infratores, abandonados ou carentes. Contudo, em 1988 o Brasil, em atitude uníssona aos posicionamentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente passou a reconhecer a criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos.

E, além de reconhecer seus direitos, determinou que esses fossem garantidos por todos, família, sociedade e Estado. É o que determina o art. 227, da Constituição Federal de 1988, ao assegurar, em uma junção única de palavras, a consolidação do direito da criança, do adolescente e do jovem, com prioridade absoluta, a garantia dos direitos fundamentais. Somente a partir daí, é que passou a ver a criança como sujeito de direito, garantindo à elas o mais alto e intenso grau de proteção.

Para que esses direitos pudessem ser regulamentados surgiu então o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, que revogou o Código de Menores.

Com a redação do art. 227 da Constituição de 1988, e a edição do ECA, a criança e o adolescente passou a ter proteção integral. Esse sistema especial de proteção à infância e ao adolescente, por parte do ordenamento jurídico, baseia-se nas diferenças inerentes a essa parcela da população comparada com outras classes, permitindo o patente rompimento do princípio da igualdade por se tratar de uma desigualdade inerente, intrínseca, necessitando de uma intervenção mais extensa como meio de balancear a desigualdade de fato e granjear a igualdade jurídica material e não unicamente formal (MACHADO, 2003, p. 123).

Ainda para Machado (2003, p. 123), a Carta Magna instituiu um sistema exclusivo de proteção dos direitos fundamentais, baseado na conhecida Doutrina da Proteção Integral, que deliberava sobre assistência, proteção e vigilância a menores de 18 anos em situação irregular. Desta forma, crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de medidas judiciais e foram elevados a categoria de sujeitos de direitos. Pode-se até mesmo dizer sujeitos especialíssimos de direito.

Segundo o art. 2º do ECA, criança é toda pessoa até doze anos incompletos, e adolescentes são as pessoas entre doze e dezoito anos de idade.

Anote-se, ainda, que o princípio da Proteção Integral, consagrado no art. 227 da Constituição e também no ECA, visa proteger a criança e o adolescente na sua situação de carência e vulnerabilidade, ou seja, como pessoa hipossuficiente. É essa hipossuficiência que faz das crianças e adolescentes pessoas com direito à proteção integral por parte de todos: família, sociedade e Estado.

Porém, se a família não se presta a efetivar os direitos e garantias da criança e do adolescente, é dever da sociedade e do Estado agir de forma ainda mais eficiente. E em tempos de pandemia do Covid-19 o problema da violência no ambiente doméstica ganhou evidência, pois quando agressor e vítima estão confinados em um único espaço, a tensão aumenta, ao passo que os canais de denúncia ficam mais restrito.

De acordo com Marques *et al.* (2020), desde o início a pandemia a violência contra mulheres, crianças e adolescente vem aumentando, pois a vulnerabilidade da vítima se evidencia ante a perversidade do agressor. E o maior tempo de convivência acaba sendo crucial para que a violência não apenas se instaure, mas se avolume, principalmente porque os problemas diversos decorrentes da pandemia do Covid-19 também está gerando um estresse maior, que atinge em especial os chefes de família.

Na mesma senda lecionam Cabral et al. (2021, p. 02):

A pandemia de COVID-19 (Coronavirus Disease 2019), causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), resultou em mais efeitos sobre a população infantil, devido ao agravamento da crise socioeconômica mundial do que propriamente pelo impacto direto da morbidade sobre as crianças e adolescentes. As medidas de distanciamento social levaram ao fechamento de escolas, atingindo mais de 1,5 bilhão de crianças e adolescentes em todo o mundo.

Marques et al. (2020) demonstram, contudo, que não há estudos específicos sobre o problema, o que se deve até mesmo pelo fechamento de muitas redes de apoio, pelo fato do estudo remoto afastar fisicamente professores e alunos, dentre outros fatores. É nesse momento que, para os autores, esforços devem ser envidados para efetivo enfrentamento não apenas do novo coronavírus, mas da violência intrafamiliar.

Já Cabral et al. (2021) afirmam que houve uma redução de 18% no número de denúncias de violência praticadas contra criança e adolescentes, isso considerando o Disque 100, se comparados os meses de abril de 2021 ao mês de abril de 2020. Porém, isso não significa que a violência cessou, muito pelo contrário, pois entre os anos de 2018 e 2019, por exemplo, houve um aumento de quase 14% no número de denúncias.

Em meio a esse cenário os autores concluem que há uma subnotificação dos casos de violência contra a criança e o adolescente no âmbito familiar, o que se deve à negligência do Poder Público e a falta de segurança e inclusive meios para que vítima ou pessoas próximas denunciem os agressores (CABRAL et al., 2021).

Também Trajano et al. (2021) demonstram a preocupação com a subnotificação, principalmente porque houve um gradativo aumento, nas últimas décadas, no número de denúncias perpetradas no âmbito familiar, principalmente pelo já citado Disque 100, canal de denúncia que vem demonstrando-se eficaz. Porém, em 2020, em virtude da pandemia, houve uma queda de 44,8% se comparado ao ano de 2019, e de 37,3% em relação ao 2018.

Assim, Trajano et al. (2021) ressaltam que a diminuição de denúncias é preocupante, pois evidencia a violência velada e a vulnerabilidade do público infanto-juvenil,

até mesmo porque não são raros os casos em que a violência se instaura contra todos os membros de uma família. Não denunciar acaba sendo uma forma de sobrevivência.

Resta evidente, portanto, que a pandemia do Covid-19 trouxe problemas diversos também no que diz respeito à violência intrafamiliar, pois o público infanto-juvenil está à mercê da sorte, não há política pública voltada especificamente ao enfrentamento desta modalidade de violência, e a redução do número de denúncias, que deveria ser recebido como algo positivo, acaba demonstrando que o Estado brasileiro é totalmente omissivo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência intrafamiliar contra criança e adolescente causa grandes problemas não apenas à vítima, mas à sociedade como um todo. E nos últimos anos alguns canais de denúncia, políticas públicas, foram implementadas para proporcionar aos sujeitos de direito uma vida com qualidade e dignidade e, ainda, a punição dos agressores.

Porém, em virtude da pandemia do Covid-19, e das orientações de distanciamento e isolamento social, agressor e vítima passaram a dividir, por um maior tempo, o mesmo espaço, sendo este um terreno fértil para as agressões das mais diversas ordens.

Não obstante, são escassos os estudos e principalmente carecemos de dados estatísticos para demonstrar a gravidade do problema. Porém, alguns estudos esparsos demonstram que houve uma considerável redução no número de denúncias se comparado o ano de 2020 e os anos anteriores.

A princípio esta informação seria objeto de comemoração, pois significaria supostamente uma redução no número de agressões. Na verdade, o que ocorre é um cenário preocupante, pois a subnotificação nas denúncias demonstra não apenas um retrocesso na cultura de não se calar diante de práticas de violência no âmbito doméstico e familiar, mas principalmente a falta de estrutura do Estado para, em meio a um cenário excepcional.

De fato, não foi encontrada nenhuma política pública implementada pelos Poderes Públicos para assegurar proteção à criança e ao adolescente em tempos de pandemia. O público infanto-juvenil está à mercê dos agressores dentro dos lares, o que, somado ao menor (ou mesmo inexistente) contato com profissionais da educação e da saúde, comumente responsáveis por um grande número de denúncias, demonstra a imprescindibilidade de que o Estado se atente para a questão.

Portanto, constata-se que não há políticas públicas voltadas ao apoio das crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar, o que é um retrocesso, pois se o Estado se preocupa com o enfrentamento do vírus, mas ignora consequências indiretas do isolamento, mostra-se ineficaz e clama não apenas maiores discussões sobre o problema, mas também a intervenção de setores da sociedade e do próprio Estado para compelir na adoção de medidas protetivas para o efetivo cumprimento do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências**: orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CABRAL, Ivone Evangelista et al. Diretrizes brasileiras e portuguesas de proteção à criança vulnerável à violência na pandemia de COVID-19. **Escola Anna Nery**, v. 25, 2021.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, v. 15, 2005. Disponível em: <http://www.mp.al.gov.br/legba/arquivo.asp?vCod=119>. Acesso em: 20 set. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Breves considerações sobre o conceito de políticas públicas e seu controle jurisdicional. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uaol.com.br/doutrina/texto.asp?id=754>. Acesso em: 20 set. 2021.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, a. 01, p. 9-21, 2003.

GAUER, Renato. **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

JESUS, Damásio E. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KRELL, Andréas J., Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **A Constituição concretizada: Construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LIBERATI Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Inst. Brasileiro de Pedagogia, 1991.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito tributário e financeiro**: 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00074420, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Luiz Antonio; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica contra a mulher: Lei 11.340/2006**. São Paulo: Método, 2007.

TRAJANO, Renata Kelly Nogueira et al. Comparativo de casos de violência sexual contra criança e adolescente no período 2018-2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 1, p. e11710111384-e11710111384, 2021.

VERONESE, Josiane Rose. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente, uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O regime jurídico administrativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9093&revista_caderno=4. Acesso em: 20 set. 2021.

Submetido em 05.10.2021

Aceito em 18.10.2021